

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Setor de
Desenvolvimento Econômico
do Incra 08 na Região
Administrativa de
Brazlândia - RA IV.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação de uso comum, passando à categoria de bem dominial, a área de 5,6151 hectares localizada na Gleba 03, da Reserva "E", do Projeto Integrado Alexandre Gusmão - PICAG, para a criação do Setor de Desenvolvimento Econômico do Incra 08, na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

Art. 2º A área pública citada no art. 1º, após a implementação de seu plano urbanístico na forma do que dispõe o Anexo Único da presente Lei, será de ocupação mista, prioritariamente pelos atuais exploradores de atividades industriais, comerciais e de serviço. Esta ocupação fica condicionada à realização de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com espaços físicos destinados à instalação das seguintes atividades:

- I - pequenas indústrias não poluentes;
- II - oficinas, metalurgia;
- III - prestação de serviços e comércio;
- IV - templos;

V - centros de atividades múltiplas e de serviço;

VI - uso institucional e especial;

VII - corpo de bombeiros militar;

VIII - praça pública;

IX - depósito e venda de material para construção.

Parágrafo único. Na área destinada à implantação da praça pública deverá o Poder Executivo do Distrito Federal prever a criação de um estacionamento.

Art. 3º Para fins de alienação, a implantação deste setor fica declarada de relevante interesse público, ficando as empresas selecionadas com direito aos incentivos fiscais, creditícios e econômicos previstos na legislação vigente, principalmente os definidos no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF e no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES-DF.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a proceder, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei, a todos os estudos técnicos necessários para a elaboração do projeto urbanístico, sendo vedadas, após sua implementação, novas atividades de fundo de quintal, de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. Fica vedada às empresas detentoras de espaços físicos no Setor de Desenvolvimento Econômico do Incra 08 a manutenção de atividades de fundo de quintal de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.